



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.001874/99-19  
Recurso nº : 129.883  
Matéria : CSL – Ex.: 1989  
Recorrente : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.  
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 21 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 108-07.063

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – NORMA SUSPensa  
POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – CSL DO ANO DE 1988  
– RESOLUÇÃO 11/95 – Nos casos de declaração de  
inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a  
decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data  
de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da  
publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com  
base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade.  
Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se  
indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição.  
Assim, no caso da CSL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa  
pela Resolução nº 11/95, o prazo extintivo do direito tem início na data  
de sua publicação, 4 de abril de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Processo nº : 11618.001874/99-19  
Acórdão nº : 108-07.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' or 'L' followed by a flourish.A handwritten signature in black ink, consisting of several sharp, intersecting lines forming a star-like or abstract shape.

Processo nº : 11618.001874/99-19  
Acórdão nº : 108-07.063

Recurso nº : 129.883  
Recorrente : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.

## RELATÓRIO

Por pedido de restituição protocolado em 27/05/99, a recorrente pretende restituição do valor recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988. O pagamento ocorreu em 28/12/89.

A DRF de João Pessoa indeferiu o pedido pela razão do prazo previsto no art. 168 do CTN haver transcorrido antes do pedido.

Diante da inconformidade da ora recorrente, a 3ª Turma da DRJ de Recife confirmou a improcedência do pedido (decisão de fls. 47/51) com a seguinte ementa:

...

**COMPENSAÇÃO – PRAZO.** O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação, extingue-se na data do pagamento antecipado.

Às fls. 55/59 encontra-se o recurso voluntário com os argumentos que abaixo se resumem:



Processo nº : 11618.001874/99-19  
Acórdão nº : 108-07.063

- a) a recorrente tem o direito líquido e certo ao crédito oriundo do pagamento indevido a título de CSL em 1988;
- b) a prescrição dos tributos lançados por homologação não se conta da data de pagamento, mas da data da sua homologação, e sendo esta tácita, considera-se o prazo de 5 anos, e somente a partir daí é que se inicia o prazo de 5 anos para restituição, totalizando assim 10 anos.

É o Relatório.



Processo nº : 11618.001874/99-19  
Acórdão nº : 108-07.063

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos legais.

A questão central nestes autos é acerca do prazo prescricional para restituição da CSL do ano de 1988.

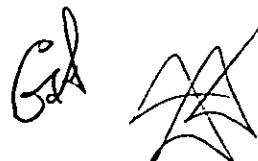
Entretanto, embora não levantado pela recorrente, impõe-se observar que o Senado Federal emitiu a Resolução 11/95 em 04/04/95, para retirar do ordenamento jurídico exatamente a exigência da CSL no ano de 1988.

Desse modo, a análise não deve levar em consideração apenas que o recolhimento ocorreu em 28/12/89 e que o pedido é de 27/05/99, mas principalmente também que a norma jurídica que embasava a exigência da CSL/88 foi excluída do sistema em abril de 1995.

A questão não é nova nesta Câmara (Ac. 108-06.283) nem na Câmara Superior de Recursos Fiscais que já se pronunciou sobre a contagem de prazo para pedido de restituição (Ac. 01-03.239):

**DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:**

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;



Processo nº : 11618.001874/99-19  
Acórdão nº : 108-07.063

- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;**
- c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.**

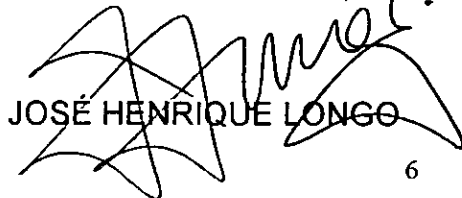
Ou seja, em face da existência da Resolução do Senado Federal, o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN iniciou-se, para a recorrente, a partir de abril de 1995 de modo que seu pedido de maio de 1999 está dentro do limite temporal previsto na legislação de regência.

O prazo de 5 anos previsto no “caput” do art. 168 do CTN é válido para a situação analisada e deve ser aplicado. O que não encontra guarida no Código (mais precisamente nos incisos dos arts. 165 e 168) é o termo inicial do prazo para a hipótese aqui tratada, que, como demonstrado acima, extrai-se do sistema jurídico tributário como a publicação da Resolução do Senado ou da declaração “erga omnes” pelo STF de inconstitucionalidade relativa a determinada norma jurídica que embasou o recolhimento indevido.

Enfim, concluo que o prazo de decadência ao direito de restituição do valor indevidamente pago a título de tributo, nos casos de declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, tem início com a Resolução do Senado, momento em que se configurou como indevido o valor recolhido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da recorrente à restituição do indébito, devendo a autoridade administrativa competente observar os procedimentos aplicáveis, inclusive a conferência do recolhimento e a aplicação da atualização monetária.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002

  
JOSE HENRIQUE LONGO

